

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Circular: 12

MÊS Janeiro/2011

Assunto: Segurança e saúde no trabalho (2).
Utilização e comercialização de máquinas usadas.

O dinheiro, com que a indústria compra máquinas para se equipar, não abunda nem é de acesso fácil. Daí, o que é compreensível, o negócio de equipamentos (máquinas) usadas.

Tudo bem, se os intervenientes tiverem certos cuidados, cumprirem a Lei. E esta existe: cumpre conhecer e obedecer aos seus comandos, tendo sempre em vista o objectivo principal: a **SEGURANÇA E SAÚDE**, no trabalho.
Ora,

O diploma que estabelece as condições de utilização e de comercialização de máquinas usadas, com vista a eliminar os riscos para a saúde e segurança das pessoas, -- leia-se, os seus utilizadores --, é o

DECRETO-LEI N.º 214/95, de 18 Agosto

o qual, no art.º 2, dá a seguinte definição de máquina usada:

— “máquina que já tenha sido objecto de uma primeira colocação em serviço”, al. a), n.º 1, art.º 2.

Ora, visando a segurança e saúde dos seus utilizadores, a utilização da máquina usada, “... **que pela sua complexidade e características revistam especial perigosidade**”, devem ser acompanhadas, quando colocadas no mercado, pelos seguintes documentos:

- Manual de instruções, elaborado pelo fabricante ou cedente;
- Certificado emitido por um organismo competente;
- Declaração do cedente, contendo o seu nome, endereço e identificação profissional e o nome e endereço do organismo certificador.

tal como consta do n.º 1, art.º 3, daquele Decreto-Lei. Ora,

O n.º 2, deste art.º 3, refere que:

“ 2 – As máquinas referidas no número anterior são definitivas por portaria conjunta dos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo”.

O que efectivamente viria a acontecer, mas só em 2000, com PORTARIA N.º 172/2000, de 23 Março, que apresenta uma extensa relação, por sectores industriais, das máquinas usadas, que pela sua complexidade e características revistam especial perigosidade. Assim,

E por sectores industriais, temos:

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

1.1 - Máquinas para a indústria metalomecânica:

- Guilhotinas para corte de chapa; serras circulares; esmeriladores; quinadeiras; prensas, rectificadoras.

1.2 - Máquinas para trabalhar madeira:

- Serras circulares; máquinas de serrar (de vários tipos); desbastadoras; aplainadoras; máquinas combinadas; tupias; guilhotinas; fresadoras; máquinas de rasgar madeira.

1.3 - Indústria do papel e artes gráficas:

- Guilhotinas; tesouras circulares.

1.4 - Máquinas para indústria alimentar:

- Amassadeiras; batedeiras; laminadoras; picadoras.

1.5 - Indústria da Cortiça:

- Guilhotinas para corte de aglomerado de cortiça, com carga e descarga manual; tesouras circulares com carga e descarga manual; e, máquinas de broquear rolhas de cortiça.

1.6 - Máquinas para trabalhar pedra:

- Serras circulares, com ferramenta movida à mão; serras circulares com ferramenta móvel cuja fonte de energia não seja a humana.

1.7 - Máquinas para a indústria têxtil:

- Urdidoras; teares; teares automáticos.

1.8 - Equipamentos de elevação e/ou de movimentação:

- Guias; pórticos; pontes rolantes; empilhadores; plataformas elevatórias; pás carregadoras; pontes elevatórias para veículos; aparelhos para elevação de pessoas com risco de queda superior a 3 mts.

1.9 - Máquinas agrícolas:

- Ceifeiras; máquinas de vindimar; gadanheiras automotrizes; enfardadeiras.

1.10 - Máquinas para trabalhos subterrâneos;

1.11 - Outras Máquinas:

- Máquina de cortar com ferramenta motorizada, em forma de lâmina circular de aço, denteada ou não, com carga e/ou descarga manual; máquina de cortar com ferramenta motorizada, em forma de lâmina sem fim de aço; moinhos trituradores; trituradores de desperdícios; dispositivos de protecção de veios de transmissão com cordas amovíveis.

Como se sabe, o diploma que regula, estabelecendo as regras que deve obedecer a colocação no mercado e a entrada em serviço das máquinas (novas), bem como a colocação no mercado das quase-máquinas (novas), e o DECRETO-LEI N.º 103/2008, de 24 Junho.

